

Processo n.º: 1.127.167.

Natureza: Representação.

Representante: Débora Nogueira da Fonseca Almeida.

Representado: Edson de Sousa Vilela - Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru.

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão.

Data da Autuação: 23/09/2022.

1 Identificação.

Tratam os autos de representação formulada pela Sra. Debora Nogueira da Fonseca Almeida, vereadora no Município de Carmo do Cajuru, ao fundamento de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 204/2020, Tomada de Preços n. 12/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação do Laboratório Municipal, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, bem como no Contrato Administrativo n. 114/20, firmado em 18/09/2020, com a empresa Alliance Empreendimentos e Projetos Arquitetônicos Ltda., oriundo do referido procedimento licitatório.

2 Histórico.

Conforme relatório de triagem, peça 3 do SGAP, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem sugeriu a autuação da documentação como Representação.

No expediente nº 2545/2022, de 23/09/2022, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, constatou que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, assim, recebeu a documentação como Representação, protocolizada sob o nº 227202/2022, determinando sua autuação e distribuição, peça 4.

Em 23/09/2022, a representação foi distribuída e coube ao Cons. Cláudio Terrão a relatoria dos autos, peça 5.

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE) para que procedesse ao exame da representação, oportunidade em que deveriam ser identificados os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos

de convicção e o nexo de causalidade da conduta dos prováveis responsáveis, consoante os atos praticados por cada um, na medida de sua culpabilidade, peça 6.

Assim, aquela Unidade Técnica procedeu à análise dos autos, conforme peça 7, e concluiu o seguinte:

[...]

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após o exame da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica aponta, em manifestação preliminar, pela necessidade da realização de diligência junto à Administração Municipal nos termos expressos no item anterior.

[...]

Diante das circunstâncias, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, no exercício da competência delegada por intermédio da Portaria n.- 04/2019 – Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão, publicada no Diário Oficial de Contas - DOC em 25/02/2019, solicitou junto à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal a intimação do Sr. Edson de Souza Vilela – Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviasse a este Tribunal de Contas os seguintes esclarecimentos relacionados ao Processo Licitatório n. 204/2020 – Tomada de Preços n. 12/2020 – Contrato Administrativo n. 114/2020, cujo o objeto foi a reforma e ampliação do Laboratório Municipal, peça 9:

[...]

- informar a data do envio do projeto básico à Unidade Regional de Saúde de Divinópolis para a devida aprovação, anexando os documentos comprobatórios;
- informar se a referida obra, iniciada 24/09/2020 e recebida em definitivo em 01/9/2022, foi executada conforme as determinações constantes do Parecer Técnico de Indeferimento n. 010/2021, exaradas pela Unidade Regional de Saúde de Divinópolis e remetido a esta Prefeitura em 12/01/2021, anexando os documentos comprobatórios;
- em consulta ao Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Pública -SISOP-MG, foi observada divergência entre os valores pagos à empresa contratada e o valor estipulado no contrato. Pede-se o detalhamento desses pagamentos, informando o valor de cada medição realizada;
- enviar os documentos de execução do contrato, tais com boletins de medição; relatórios fotográficos da obra; termos aditivos e suas justificativas;
- enviar o projeto básico da obra;
- remeter a este Tribunal de Contas a cópia do Termo de Recebimento Definitivo.

[...]

Em 15/02/2023, a Coordenadoria de Protocolo redistribuiu os autos devido à mudança de colegiado, porém, informou que a relatoria permaneceu com o Conselheiro Cláudio Terrão, peça 14.

Conforme informações acostadas à peça 15, a Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal recebeu petição protocolizada sob o n. 384102/2023, apresentada pelos Procuradores do Sr. Edson de Souza Vilela, o qual requereu dilação de prazo.

Tendo em vista a complexidade da matéria, a imposição de realização de análises técnicas e a organização dos arquivos e documentos requisitados e considerando as justificativas apresentadas pelo requerente e os princípios da verdade material e do formalismo moderado, o Exmo. Sr. Relator deferiu o pedido de dilação do prazo para cumprimento da diligência, por 15 (quinze) dias, peça 16.

Atendendo a determinação do Exmo. Sr. Relator, o Sr. Edson de Souza Vilela através de seus Procuradores legalmente constituídos manifestou-se nos autos conforme peça 18.

Mediante o Ofício n. 2841/2023 expedido pela Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, o Sr. Edson de Souza Vilela, prefeito municipal de Carmo do Cajuru, foi intimado novamente conforme despacho exarado pelo Relator à peça 16, em que oportunamente foi comunicado o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, nos termos do despacho citado, peça 19.

Atendendo a determinação do Exmo. Sr. Relator, o Prefeito Municipal, manifestou-se nos autos conforme peças 21 a 26.

Em 29/03/2023, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu confirmação do intimado mediante Certidão de sua Manifestação, conforme dispõe o art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008 e atendendo ao despacho constante na peça 9.

Após a manifestação do Prefeito Municipal, a COFSE analisou os autos, peça 43, e concluiu da seguinte maneira:

[...]

4 Conclusão.

Diante das circunstâncias apresentadas, revela-se que assiste razão a Representante, a obra foi iniciada sem aprovação do projeto por parte da Nuvisa, regional de Divinópolis.

Também não foram apresentados pelo Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru o termo de recebimento definitivo e os termos aditivos, sejam de acréscimo/decrécimo de serviços ou de prorrogação contratual.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal signatário da ordem de serviço.
2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993. Tal irregularidade também foi de responsabilidade do Prefeito Municipal:
3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal por não ter nomeado comissão ou servidor para realizar tal ato.

[...]

Em manifestação preliminar, peça 45, o Parquet de Contas requereu o seguinte:

[...]

9. Diante do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) a citação de Edson de Souza Vilela, subscritor do edital e do contrato, e Thaís Vasconcelos Souza, responsável pelo projeto e fiscal da obra, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na análise inicial realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça 43);
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

[...]

Após as manifestações da Unidade Técnica bem como do Ministério Público de Contas – MPC, e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que promova a citação do Senhor Edson de Souza Vilela, prefeito municipal de Carmo do Cajuru, e da Senhora Thaís Vasconcelos e Souza, engenheira civil responsável pelo projeto de reforma e ampliação do laboratório municipal e fiscal de execução da obra, para que, querendo, apresentassem alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos apontados na exordial, peças 1 e 2 também no relatório técnico da CFOSE, peça 43.

Dando seguimento aos autos, às peças 47 e 48 a Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal citou a engenheira civil Thais Vasconcelos e Sousa e o prefeito municipal Edson de Souza Vilela, nos termos do despacho da peça 46.

Assim, os citados manifestaram nos autos de acordo com a peça 54, o que foi certificado pela Secretaria da 1ª Câmara conforme dispõe o art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008, peça 55.

Cumprindo a determinação da peça 46, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu Termo de Encaminhamento do processo em questão a essa Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação consoante peça 55.

3 Análise dos fatos denunciados.

3.1 Apontamentos.

1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal.
2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993.
3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.

3.1.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia em seu relatório, peça 43, concluiu o seguinte:

[...]

4 Conclusão.

Diante das circunstâncias apresentadas, revela-se que assiste razão a Representante, a obra foi iniciada sem aprovação do projeto por parte da Nuvisa, regional de Divinópolis.

Também não foram apresentados pelo Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru o termo de recebimento definitivo e os termos aditivos, sejam de acréscimo/decrécimo de serviços ou de prorrogação contratual.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Tal irregularidade foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal signatário da ordem de serviço.
2. Não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta aos artigos 60 e 65 da Lei 8.666/1993. Tal irregularidade também foi de responsabilidade do Prefeito Municipal:
3. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93. Tal irregularidade foi de responsabilidade do Prefeito Municipal por não ter nomeado comissão ou servidor para realizar tal ato.

5 Proposta de encaminhamento.

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- A citação dos responsáveis para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas no item 3.1.5 deste relatório.

3.1.2 Razões de Defesa.

Os Defendentes inicialmente anexaram um memorial fotográfico do laboratório de análises clínica. Salienta-se que são várias fotos de diversos ângulos do empreendimento.

A defesa apresentada inicia em seu primeiro tópico pela tempestividade, tendo como expedição dos ofícios o dia 23 de novembro de 2023. Como os avisos de recebimento-AR foram juntados nos autos em 14/12/2023, o prazo para apresentação da defesa iniciou em 15/12/2023, e foi tempestiva.

A seguir foi apresentado um relato dos fatos acerca dos apontamentos contidos no relatório técnico da CFOSE e na manifestação do Parquet de Contas.

Quanto ao início da obra, a defesa alega que foi emitida a ordem de início em 24 de setembro de 2020, enquanto o indeferimento da SES/URSDIV-PROAR nº 10/21 foi de 12 de janeiro de 2021.

[...]

16. In casu, a ordem de início da reforma do laboratório municipal foi emitida no dia 24 de setembro de 2020, enquanto o Parecer Técnico de Indeferimento SES/URSDIV-PROAR nº 10/21 foi exarado no dia 12 de janeiro de 2021.

[...]

Dessa forma, argumenta que as decisões e, conseqüentemente, punições devem partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e da compreensão, citando decisões do TCE/MG e do TCU, essas são relacionadas aos aspectos de falhas formais.

Ressalta que, em face do parecer de indeferimento, a construção foi paralisada, havendo comunicações entre o Município e o Órgão Sanitário e, ainda, foram realizadas as alterações no projeto. Assim, a Defesa entende que a reforma do Laboratório Municipal foi concluída de forma correta, não trazendo prejuízo ao erário.

[...]

26. Assim, sendo evidente que a conduta do Agente Público não acarretou em prejuízo auferível, aliado a colaboração de trabalhos entre o Município e a autoridade sanitária, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser contemplado no decurso da presente representação.

[...]

Já quanto ao termo aditivo, a Defesa alega que juntou a sua requisição, a memória de cálculo, e o parecer jurídico está na peça 23. Sendo que o Termo Aditivo – TA de valor, R\$36.134,94, foi datado de 07 de abril de 2021.

Assim, entende que não há ausência de formalização do TA.

[...]

30. Dessa forma, em virtude dos documentos elencados, não há o que se falar em ausência de formalização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 114/20, devendo essa irregularidade ser julgada improcedente.

[...]

Quanto à não localização do Termo de Recebimento Definitivo, a Defesa vê nos autos alegando que foram carreadas fotos de inauguração da obra de reforma, com as notas de liquidação e boletins de medição, pelas quais é atestada a regular execução do projeto. Nesses termos, foram anexados fotos e print screen de nota fiscal.

Relata que, em sequência após o último boletim de medição foi lavrado o Termo de Recebimento Provisório. Dessa forma, é possível atestar o regular e efetivo cumprimento do serviço contratado.

Por fim, vem solicitar que todas as provas e argumentos constante na defesa sejam julgados procedentes e as irregularidades improcedentes, pois foi demonstrada a total execução do objeto pactuado.

Os Defendentes ao final requereram o seguinte:

[...]

IV – PEDIDO.

38. Diante do exposto, em decorrência dos argumentos apresentados, requer sejam os referidos apontamentos julgados improcedentes, tendo em vista a ausência de irregularidades e de prejuízo ao procedimento licitatório, uma vez que o laboratório em questão está em funcionamento regular, sendo evidente que os Manifestantes cumpriram adequadamente suas funções e deveres.

39. Pugna-se, também, pelo recebimento do instrumento de representação anexo, contendo dados da Sra. Thais Vasconcelos E Sousa.

[...]

3.1.3 Análise das Razões das Defesas.

Os Defendentes manifestaram de forma unificada, nesses termos, esta Unidade Técnica passa a analisar as alegações bem como a documentação trazidas aos autos.

A seguir será apresentada uma análise técnica por essa Unidade sobre as pontuações constantes na defesa constante na peça 54, no que tange aos aspectos relacionados à área de engenharia.

- **Ordem de início da obra - OS.**

Quanto a ordem de serviço, nada mais é que um documento que visa formalizar uma solicitação de trabalho ou serviço que será prestado pelo contratado. Nesse sentido, a OS é uma maneira de oficializar um acordo entre a contratada e a Administração Pública.

Nesse sentido marca o início da prestação dos serviços contratados, ainda, organiza o trabalho do Poder Público, por assim sendo, é de suma importância para o empreendimento, funciona como um guia para o processo de contratação e execução do trabalho, relaciona também que o cronograma físico tem seu marco inicial tomando por base a OS.

Devido à sua importância, o Poder Público organizado e que pleiteia por um bom planejamento tem usado a tecnologia para emitir, compartilhar, guardar e controlar esse documento de forma mais eficiente.

Segundo a Controladoria Geral da União em seu manual de obras Públicas publica a importância da OS no seguinte sentido:

[...]

A Ordem de Execução de Serviço, Autorização de Serviço ou mais comumente chamada de Ordem de Serviço é um documento utilizado por alguns órgãos públicos que discrimina quais serviços, quantidades e valores da planilha do contrato estão autorizados para um determinado período de tempo. Não deve ser emitida ordem de serviço sem que haja garantia dos recursos necessários para execução da etapa de obra. Caso não tenha sido emitida na assinatura do contrato, caberá ao gestor providenciar sua emissão e assinatura, em várias vias, pela autoridade superior do órgão, pelo chefe do setor financeiro, pelo gestor e pelo fiscal do contrato, e por último, pelo contratado.

A vantagem do uso da Ordem de Serviço é que ela permite uma melhor gestão dos recursos financeiros orçamentários do órgão, liberando recursos apenas para aquelas etapas/parcelas de obras que serão efetivamente executadas.

À medida que for ocorrendo a execução do contrato, outros documentos serão anexados ao processo tais como: correspondências relativas ao contrato; cópias de Boletins Mensais de Medição e de Notas Fiscais de Serviços; pareceres técnicos, jurídicos e administrativos; documentação relativa a apostilamentos e a aditivos contratuais; cópias de alvarás, licenças ambientais, autorizações de outros órgãos públicos; Anotações de Responsabilidade Técnica – ART do CREA e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do CAU, dentre outros.

Ao final do contrato, este processo deverá conter o registro fidedigno de sua execução, permitindo aos órgãos de controle como o TCU, a CGU e o Ministério Público verificar a correção das condutas dos agentes envolvidos na avença.

[...]

Nessa linha, verifica-se que a ordem de início traz a importância do planejamento do setor público no que se refere a obras públicas licitadas e contratadas.

Analisando as alegações os Defendentes quanto a Ordem de início da obra, limitou a dizer que foi emitida em 24 de setembro de 2020, ressalta-se que não anexou documento que comprovasse tal ato.

Assim, como já relatado por essa Unidade Técnica, peça 43, a obra foi iniciada antes da aprovação do projeto arquitetônico perante ao Órgão Sanitário como segue:

[...]

Ora, como a ordem de início foi emitida pela Prefeitura em 24 de setembro de 2020, assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson de Souza Vilela, os primeiros serviços foram medidos entre 28/09/20 a 30/11/20, conforme informado na primeira medição, peça 38 do SGAP, e o projeto foi reprovado em janeiro de 2021 pela Unidade de Saúde de Divinópolis, verifica-se que assiste razão a Representante. A

obra foi iniciada antes da aprovação do projeto arquitetônico pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Vigilância Sanitária, conforme Parecer de Indeferimento citado anteriormente.

Diante das circunstâncias enumeradas, essa Unidade Técnica constata que a Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru foi contra o que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal, quando advertiu que não poderia ser iniciada a obra antes da aprovação do referido projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis.

[...]

Diante do enunciado verifica-se que, tomando por base o relato da Defesa foi dada a ordem de início dos serviços em janeiro de 2020, e o projeto reprovado em janeiro de 2021 pelo Órgão Sanitário, entende-se que a obra foi iniciada antes da aprovação do projeto arquitetônico por parte da Secretaria de Estado da Saúde – Núcleo Divinópolis.

Nesse sentido, os Defendentes não trouxeram fato novo que pudesse modificar o entendimento dessa Unidade Técnica, relatório acostado à peça 43, assim, verifica-se que a irregularidade apontada deve permanecer, pois, afrontou o art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

- **Não formalização do Termo Aditivo - TA.**

Os TA's são instrumentos jurídicos utilizados para formalizar as alterações nos contratos administrativos, previstos na Legislação em vigor, que se dão mediante acréscimos ou supressões do objeto contratado, e podem ser também por prorrogações contratuais do contrato, dentre outras. É bom lembrar que tais modificações só podem ocorrer em contratos vigentes.

Importante salientar que o fiscal do contrato é quem requisita junto à Autoridade competente a celebração do Termo Aditivo, nesse contexto elaborando a justificativa contendo as razões para a alteração do contrato, embasando mediante a legislação pertinente que amparam a pretensão para que venha tornar um benefício para o interesse público. A necessidade de justificativa técnica para a alteração contratual é prevista no art. 65, caput, da Lei Federal nº 8666/1993.

No caso em questão, TA de valor - acréscimos, além da solicitação deverá ser encaminhada a minuta do Termo Aditivo proposto, a planilha de serviços e o novo cronograma físico-financeiro do contrato.

Quanto aos TA's, o TCU mediante o Acórdão TCU nº 2715/2015 – Plenário decidiu o seguinte:

[...]

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.

[...]

Nessa linha, quanto ao TA de valor, os Defendentes anexaram o Termo Aditivo de valor num montante de R\$36.134,94, (trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Ressalta-se, que a justificativa, bem como a planilha, estão anexadas no processo licitatório nº 204/2020, Tomada de Preços nº 12/2020, na peça 23. Portanto, de acordo com o citado Acórdão.

Diante das circunstâncias, entende-se essa Unidade Técnica que o apontamento foi sanado pelo Defendentes cabendo razão à defesa.

- **Termo de Recebimento Definitivo - TRD.**

Nesse apontamento, os Defendentes justificaram o término da obra mediante fotos de inauguração, notas de liquidação e boletins de medição, também trouxeram um print screen do Termo de Recebimento Provisório que não está sob a ótica de análise desse relatório.

O recebimento definitivo será realizado por servidor ou comissão designada pela Autoridade competente com capacidade técnica para atestar o adequado funcionamento do objeto a ser recebido, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, limitado a 90 dias, ou após vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

É naquele prazo de observação, que a comissão, caso tivesse sido designada, ou o servidor designado, deverá conferir o adequado funcionamento da obra contratada, atentando para possíveis existência de eventuais problemas durante a utilização do empreendimento.

Caso haja alguma avaria, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, conforme dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93.

A defesa limitou-se a falar que foi regular o cumprimento do serviço contratado e que não houve prejuízo ao erário devido à ausência de formalização do Termo de Recebimento Definitivo.

Depois de uma análise criteriosa na defesa, essa Unidade Técnica entende que os Defendentes reconheceram que não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo da obra em questão.

Assim, entende-se não cabe razão à Defesa, pois, devido tal atitude, verifica-se que a Prefeitura infringiu o art. 73, I, b da Lei 8.666/93.

3.1.4 Conclusão.

Após análise dos autos, essa Unidade Técnica vem opinar da seguinte forma:

- Pelo acolhimento das razões de Defesa em relação ao apontamento:
 1. Quanto à formalização de termo aditivo no valor de R\$36.134,94 (trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), considerando sanado.
- Pela não acolhimento das razões de Defesa em relação aos seguintes apontamentos:
 1. Início de obra antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.
 2. Não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que tais irregularidades foram de responsabilidade do Prefeito Municipal por não ter emitido a Ordem de Início da Obra também por não ter nomeado comissão ou servidor para formalizar o Termo de Recebimento Definitivo conforme dispõe a Lei 8.666/93.

3.1.5 Responsável.

Quanto a não emissão da ordem de início.

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: Conceder ordem de início de obra sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária Estadual, em afronta ao art. 89 da Lei 13.317/99 de 24/09/00, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e em descumprimento ao que foi orientado pela arquiteta Sonia Pedersane Nunes de Castro, signatária

do Parecer de Indeferimento da aprovação do projeto arquitetônico de ampliação/reforma do Laboratório Municipal.

- Nexo causal: A autorização para início das obras sem projeto aprovado pela Vigilância Sanitária pode acarretar na execução de um objeto que não atenda ao interesse público e que não atenda aos padrões dessa autoridade sanitária, o que pode, inclusive, provocar o impedimento de uso do espaço.

Da não formalização do Termo de Recebimento Definitivo.

- Nome: Edson de Souza Vilela.
- Cargo: Prefeito Municipal.
- Conduta: omissão na designação de comissão ou servidor para formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em afronta ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93.
- Nexo causal: a não formalização do termo de recebimento definitivo de obras pode resultar em obra entregue sem o padrão de qualidade e sem o cumprimento dos requisitos contratados.

3.1.6 Medida Cabível.

Aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 Proposta de Encaminhamento.

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- a) Quanto aos apontamentos 1 e 3 do item 3.1 deste relatório, aplicação de multa por ato praticado com grave infração conforme dispõe o ato normativo citado no item 3.1.6 deste relatório.

CFOSE/DFME, 27 de fevereiro de 2024.

Antônio Eustáquio Coelho

Analista de Controle Externo

TC 2370-9